



Volume 26

2021

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 26 – 2021

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2021. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS	6
DA COSTA, Francisco Lozzi	6
FUZETTO, Murilo Muniz.....	6
PERES, Isabela Muniz	6
O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOCTRINA, LEI, <i>SOFT LAW</i>, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA. .. 20	
SANTOS, Rayssa Alves	20
FERREIRA, Daniel Brantes	20
NEGOCIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO ÉTICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES	41
TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos.....	41
FERREIRA, Maria Paula da Rosa	41
CARRARO, Guilherme Streit.....	41
TECNOAUTORITARISMO EM TERRA BRASILIS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DOS DADOS	56
PIMENTEL, Matheus Dalta	56
SCALIANTE, Ana Lara Sardelari	56
HERBELLA, Renato Tinti.....	56
STATUS QUO E O SEU NOVO NORMAL: MUNDO, TECNOLOGIA, PROFISSÃO E A BUSCA POR IGUALDADE	69
DOS SANTOS, Andrei Milani	69
PAIVA, Kaik Felipe Alves	69
DE MORAES, Rogério Nascimento	69
BRAZ, João Pedro Gindro	69
(RE)DISTRIBUINDO A HARMONIA SOCIAL: UM PROCESSO PLURALISTA E COMUNICATIVO	81
OICHI, Camila Mayumi.....	81
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	81
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS TRIBUNAIS	94
ZANUTO, José Maria.....	94
PIMENTEL, Matheus Dalta	94
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	109
BRITO, Silas de Medeiros.....	109
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima.....	109
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	120
BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano.....	120
DESTRO, Carla Roberta Ferreira	120
O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO <i>STALKING</i> EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO	144

PORTO, Livia Rodrigues.....	144
MOREIRA, Glauco Roberto Marques	144
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	155
REBES, Beatriz Ferruzzi REBES	155
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI	155
LA JUSTICIA ELECTRÓNICA EN SURAMÉRICA: UN COMPROMISO INELUDIBLE ANTE UNA NECESIDAD LATENTE	170
Marlon de Jesús Correa Fernández	170
EL ENFOQUE BASADO EN DERECHOS HUMANOS Y LA JUSTICIA TRANSICIONAL. MATERIALIZACIÓN DE LOS ODS EN COLOMBIA	198
BENÍTEZ, Melisa Caro	198
1.1. Democracia	202
1.2. Desarrollo	205
ANALÍTICA DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO	227
MUÑOZ, Daniel E. Florez.....	227
DE LA ROSA, Yezid Carrillo.....	227
BENEDETTI, Henry Valle.....	227
ANÁLISIS NORMATIVO Y JURISPRUDENCIAL DEL RÉGIMEN DE PROTECCIÓN DE LOS PARQUES NATURALES NACIONALES COMO ÁREAS PROTEGIDAS EN COLOMBIA.....	243
BLANCO, Milton José Pereira	243
SALAS, Fernando Luna.....	243

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

REBES, Beatriz Ferruzzi⁴⁷
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim⁴⁸

RESUMO: O presente trabalho estuda os aspectos decorrentes do princípio da fraternidade como nova ordem constitucional brasileira. Tal princípio foi um dos pilares da Revolução Francesa, juntamente com a liberdade e igualdade, mas ganhou notoriedade política e jurídica apenas com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sendo consagrado no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Não por coincidência, essa Constituição foi elaborada após o fim do Regime Militar no Brasil, e trouxe consigo notáveis progressos sociais, por meios de mecanismos de participação, solidariedade e fraternidade. Veremos que o mesmo raciocínio tem sido seguido por todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem buscado efetivar tal princípio na garantia dos direitos humanos, principalmente por meio das sentenças e das opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Fraternidade. Revolução Francesa. Declaração Universal de Direitos Humanos. Constituição Federal. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present work studies the aspects arising from the principle of fraternity as a new Brazilian constitutional order. This principle was one of the pillars of the French Revolution, along with freedom and equality, but it gained political and legal notoriety only with the Universal Declaration of Human Rights of 1948, being enshrined in Brazil with the Federal Constitution of 1988. Not coincidentally, this one Constitution was drawn up after the end of the Military Regime in Brazil, and brought with it notable social progress, through mechanisms of participation, solidarity and fraternity. We will see that the same reasoning has been followed throughout the Inter-American Human Rights System, which has sought to put this principle into effect in the guarantee of human rights, mainly through the judgments and advisory opinions issued by the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Fraternity. French Revolution. Universal Declaration of Human Rights. Federal Constitution. Inter-American Court of Human Rights.

⁴⁷Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Autônoma de Chiapas (México); Pós-graduanda em Direitos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Advogada. E-mail: beatrizfrees@gmail.com.

⁴⁸Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Mestre em Direito Penal pela Universidade de Franca, e professor de Direito Penal do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: marcusvinicius@toledoprudente.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a enxergar de maneira mais clara a necessidade de conferirem uma maior proteção aos direitos humanos dos indivíduos, em decorrência das atrocidades cometidas durante o conflito. Nesse contexto, foi estabelecido o sistema global de proteção aos direitos humanos através da criação da Organização das Nações Unidas, bem como foi elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Apesar da grande atenção direcionada aos princípios da liberdade e da igualdade após a Revolução Francesa de 1789, o princípio da fraternidade foi, de certa forma. Tal princípio foi positivado apenas em meados do século XX, justamente pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Constituição Francesa de 1791.

Nessa linha, em 1988 a Constituição Brasileira citou o termo “sociedade fraterna” no seu preâmbulo. Nesse cenário, o papel do Poder Judiciário tornou-se de fundamental importância e sistemática para a aplicação desse princípio na resolução dos conflitos e casos concretos.

Os intérpretes do direito, tanto em nível nacional quanto nas cortes internacionais, devem prezar pela aplicação da fraternidade com a devida cautela de manter a autoridade oriunda da confiança que a sociedade deposita na moralidade de suas decisões, não cabendo a possibilidade de interferências políticas.

Por isso, o presente trabalho analisa os conceitos e origens do princípio a fraternidade, e seus desdobramentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal brasileiro, além de investigar a categoria jurídica desse princípio, as consequências práticas da sua localização topográfica no dispositivo constitucional brasileiro e sua identidade com os demais princípios basilares dos direitos humanos.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA HISTÓRIA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNDIAL

De todas as Revoluções ocorridas ao longa da história, a Revolução Francesa foi, sem qualquer dúvida, uma das mais importantes e marcantes para a humanidade. Ocorrida em 1789, representou um passo efetivo e marcante na defesa dos direitos fundamentais e essenciais para o ser humano, em especial direitos ligados à liberdade do indivíduo.

Entretanto, três princípios constituem os conhecidos lemas desta Revolução, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade. Apesar disto, a partir desta data, verificamos não apenas na França, palco de tal revolução, mas nos demais países do mundo uma crescente busca e valorização dos direitos fundamentais do indivíduo.

Isso se deve ao longo período em que a humanidade sofreu sob o domínio de déspotas que centralizavam em suas mãos todo o exercício do poder, sendo necessário que, a partir de Montesquieu, a sociedade pensasse na tripartição do exercício desse poder, a ser feito por órgãos e pessoas diversas, a fim de evitar a

centralização de tal exercício e as arbitrariedades e abusos que podem ser verificados ao longo da história da humanidade.

Sabemos também que a ideia de tripartição de poder pode ser verificada antes mesmo de Montesquieu, tendo em vista que Aristóteles já apresentava tal pensamento.

O certo é que a busca pela defesa da liberdade sempre esteve presente nos estudos de diversos pensadores e filósofos ao longo da história da humanidade, tendo a Revolução Francesa apresentado em seu lema a necessidade de defesa não somente deste direito mas, também, dos outros dois ligados a igualdade e a fraternidade.

Nesse sentido, além da liberdade, verifica-se que, vários países também normatizaram a igualdade, sendo tal princípio prestigiado em textos constitucionais, como a Constituição de Weimar (1919), na Alemanha, bem como a Constituição do México (1917), além de Constituições de outros países, tanto do velho como do novo mundo, impulsionados pela necessidade de proteção do indivíduo e do ser humano, em virtude da crescente Revolução Industrial que oprimia o trabalhador.

A proteção estatal passou a ser necessária para que os trabalhadores, por exemplo, não sucumbissem diante da ganância da sociedade burguesa, estamento este que ascendia ao poder econômico, abandonando a classe operária da qual tinha se unido para eclodir a Revolução Francesa e combater o absolutismo e os privilégios da nobreza e do clero.

O terceiro lema da Revolução Francesa, o princípio da fraternidade, por sua vez, não teve o mesmo prestígio dos dois anteriores, erguidos em defesa da sociedade e contra a monarquia absolutista francesa. Por este motivo, tal princípio ficou conhecido como o princípio esquecido, já que não recebeu o mesmo tratamento dos princípios da liberdade e igualdade, apesar de possuir a mesma importância.

Tal princípio, apesar de insculpido no lema da Revolução Francesa, não foi prestigiado nem mesmo nas constituições francesas, já que a de 1789, conhecida como Declaração de Direito do Homem e do Cidadão não tratava da fraternidade expressamente, amparando apenas a igualdade e a liberdade.

As constituições subsequentes também tiveram esta lacuna, sendo que somente em 1848 o texto constitucional do país mencionou a fraternidade no seu preâmbulo, como princípio republicano.

Na Constituição francesa de 1958 encontramos o princípio da fraternidade normatizado, mais especificamente no segundo artigo, o que prestigiou a previsão e a expansão deste princípio, que era, até então, esquecido.

Assim, verifica-se que, apesar da França figurar como palco da importante e expressiva Revolução Francesa, não foi nos seus textos constitucionais que a fraternidade encontrou importância e consolidação.

Alguns defendem que a origem e fonte do princípio da fraternidade estão representadas nas ideias do filósofo Étienne de La Boétie, que no século XVI já fazia menção a tal princípio.

Há, para outros, no pensamento grego, mais especificamente em Aristóteles, menção a tal princípio, já que este filósofo abordava as virtudes, dentre elas a

amizade. Para Aristóteles haviam três tipos de amizade: por interesse, por prazer, e a verdadeira, chamada por ele de virtuosa e considerada a mais rara e importante dentre as três.

Aristóteles afirma que, “quando os homens são amigos não necessitam de justiça, ao passo que mesmos os justos necessitam também da amizade; e considera-se que a mais autêntica forma de justiça é uma espécie de amizade.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 175).

A ideia de fraternidade para os gregos é semelhante a ideia de outro povo da antiguidade, os judeus os ligam o princípio aos ideais de família, nação e povo, não havendo uma ideia de sua aplicação a toda e qualquer pessoa, tratando a todos como iguais ou como irmãos.

Essa ideia de fraternidade ampla e irrestrita, que deveria ser aplicada a todas as pessoas, voltada para um humanismo integral e amplo, foi difundida com as ideias do cristianismo, o qual consolidou a fraternidade genuína, sincera, ampla e irrestrita, não apenas no âmbito da família ou da nação, mas, também, aos estrangeiros, gentios, excluídos e marginalizados pela sociedade, independentemente de raça, cor ou origem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz dispositivos que defendem que todos devem ser livres e iguais em dignidade e direitos, bem como são dotados de consciência e vontade, devendo agir com relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Tal prestigia a fraternidade como um princípio importante e que deve ser observado em todas as sociedades (artigo primeiro).

Além disso, podemos citar outros artigos que, ainda que implicitamente, asseguram os ideais da fraternidade entre todos os povos, como o segundo:

Art. 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

O Pacto de São José da Costa Rica (CADH, de 1969) também traz em seu preâmbulo a ideia de fraternidade, ao assegurar a todos os seres humanos o direito a uma proteção internacional:

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;
Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;
Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do

Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Feitas as devidas análises a respeito das origens históricas do postulado da fraternidade e de como ela foi introduzida nos mais importantes instrumentos em âmbito global e regional americano, passamos a analisar seu tratamento pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988.

2.1 Princípio da Fraternidade na Constituição Federal Brasileira

O preâmbulo da Constituição traz a previsão de uma sociedade livre, justa e solidária, afirmando expressamente tratar-se de valores de uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Isso indica que a sociedade brasileira busca defender e implementar direitos e garantias que protejam a liberdade do indivíduo, mas também que implementem a igualdade e a fraternidade por meio de seus direitos sociais, sendo que a fraternidade se relaciona também com a proteção de direitos relacionados com o meio ambiente, pessoas vulneráveis, minorias, povos originários (índios), pessoas menos favorecidas, a fim de que todos tenham a mesma oportunidade de terem seus direitos fundamentais devidamente respeitados.

O fato da fraternidade estar prevista no preâmbulo da Constituição indica que ela serve de parâmetro para a elaboração de todo o texto constitucional, tratando-se de um princípio norteador das normas ali positivadas.

Quanto a isto surgem três entendimentos sobre a natureza jurídica do princípio da fraternidade na Constituição Federal de 1988. O primeiro defende que a fraternidade seria uma irrelevância jurídica, sem qualquer valor normativo, já que não é prevista expressamente pelo corpo constitucional. O segundo atribui à fraternidade a mesma eficácia das demais normas constitucionais, tendo em vista que está prevista no preâmbulo da Constituição, o qual constitui um conjunto de preceitos com valor normativo. A terceira corrente, por fim, fala que a fraternidade tem uma relevância específica ou indireta, isto porque o preâmbulo não estaria no domínio do jurídico, portanto, não possui força normativa. No entanto, entende-se que ele traz diretrizes que lhe dariam força de norteador para o constituinte, orientando e fixando diretrizes para embasar todas as demais normas constitucionais.

Apesar de ser uma corrente minoritária, alguns autores defendem a força normativa do preâmbulo. Nesse sentido, mencionamos o entendimento de Walber de Moura Agra (2009, p. 93):

O preâmbulo constitucional tem natureza jurídica definida, ou seja, faz parte da Constituição, com força normativa, tendo ainda a função de servir à interpretação das normas constitucionais restantes. A conclusão mencionada se deve à tese defendida por Pontes de Miranda de que na Constituição não existem palavras inúteis. O preâmbulo concebe as diretrizes filosóficas e ideológicas que serão confirmadas ao longo da Lei Maior.

José Afonso da Silva, por sua vez, entende que o preâmbulo tem a força de trazer uma função diretiva e pragmática de levar ou fazer com que o Estado observe a fraternidade nos seus textos, nas normas e nos programas de governo, ou seja, na própria República. (SILVA, 2010, p. 25).

Para Paulo Bonavides, o preâmbulo é uma espécie de ideologia constitucional, ou seja, traz a ideia ou ideologia que deverá ser observada durante toda a elaboração da constituição. Nesse sentido, a fraternidade é de suma importância, pois está prevista no preâmbulo e deve impregnar todo o texto constitucional. (BONAVIDES, 2012, p. 197)

Jorge Miranda, também entende que o preâmbulo seria uma parte integrante da constituição.

Dessa maneira também entende o doutrinador Paulo de Barros Carvalho (2010, pp. 93-94):

[...]ao redigir o texto do Preâmbulo a Assembleia Constituinte seguiu o itinerário previsto na norma fundamental que lhe deu competência e, portanto, fundamento e validade. O Preâmbulo, uma vez anunciado, torna-se norma válida, tendo em vista que é produzido por órgão competente perante o sistema e consoante o procedimento nele admitido, realizando o próprio direito.

Independente da força normativa do preâmbulo da Constituição Federal do Brasil, podemos concluir que, ao citar os ideais de uma sociedade livre, justa e fraterna, o constituinte buscou claramente apresentar que em nossa República todo indivíduo será protegido contra abusos e arbitrariedade relacionados a seus direitos básicos e fundamentais. Além disso, suas necessidades básicas também deverão ser atendidas por meio de políticas públicas estatais. E o Estado ainda, contribuirá com que tais direitos sejam respeitados internacionalmente por todos os Estados estrangeiros, baseando-se nos ideais da fraternidade.

3 PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERNAL APLICADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme asseveramos anteriormente, o Constituinte conferiu não apenas ao poder público, mas à toda sociedade, a missão de trabalhar por uma Sociedade

Fraterna, ou seja, uma sociedade que tenha o objetivo de assegurar uma existência digna à todos, de acordo com os parâmetros de justiça social.

Sobre a relação entre a evolução da humanidade e o Direito Fraternal, destacamos os ensinamentos de Eligio Restá (2020, p. 14):

A humanidade, então, despojada de seu conteúdo metafísico, faz encontrarmos descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos: é possível que o Direito Fraternal seja a forma na qual pode crescer um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos ‘irmãos inimigos’. É Fato que a identificação do “inimigo” está sempre voltada à manutenção dos confins territoriais e identitários. Por isso, entende-se como fundamental o debate dos anos 1930, espantosamente atual, entre Freud e Einstein, em que os temas da guerra e da paz se cruzam com a “força do direito”, mas, sobretudo, com a questão acerca do significado do que pode ser o amigo da humanidade.

Diante disso, vemos que a aplicação de um Direito Fraternal está diretamente interligada com a mudança de relações entre um Estado e outro, tendo em vista que a fraternidade requer o desenvolvimento de uma relação de harmonia, ao contrário da ideia de Estados inimigos, tão presente no decorrer de toda a história.

O autor Eligio Restá assevera ainda que, esse processo de criação de uma sociedade mundial teve seu início com o surgimento de importantes documentos internacionais, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Pactos Internacionais e a Carta que deu origem à Organização das Nações Unidas (ONU). Esse fenômeno de globalização da proteção de Direitos Humanos instituiu comunidades reais, em que o binômio Estado-Constituição é refletido na relação Estado-comunidade:

Isto explica, então, a centralidade de um sistema de resolução dos conflitos que encontra nas Cortes de justiça europeias seu lugar público. Não se trata de pensar em uma nova versão da “república dos juizes”, mas em qualquer coisa que se relaciona com o problema da “custódia da Constituição”. Se a esfera pública está no reconhecimento dos Direitos Fundamentais do homem e esses só podem ser dirigidos contra os poderes, as Cortes são o lugar onde se articula a democracia.

(...)

Nisso, a linguagem usada no texto legislativo da Corte parece significativa: não se fala tanto de proibição ou de sanções quanto de espaços de liberdade e de reconhecimento; o direito que corresponde a esta ideia de política é *soft*, leve, menos invasivo de quanto pode ser o de um sistema constitucional interno a um Estado-nação. Deixa abertas as possibilidades, como deveria fazer um direito separado da moral que queria renunciar à colonização de todos os âmbitos da vida. O exemplo mais evidente é o da bioética, em que somente se veta a clonagem reprodutiva, mas não se chega a proibir alguma possibilidade de avanço terapêutico. Se, ao centro, coloca-se a dignidade da pessoa (art. 1), cada solução demasiadamente restritiva poderia significar uma forte contradição. A forma do Direito, se sabe, não é irrelevante para a vida da comunidade política (RODOTÁ, 1999). Agora, escolher um direito leve ou banir a violência (da tortura, da pena de morte, do trabalho forçado, da escravidão velha e nova) significa que se decide compartilhar uma forma de vida. Não se espera quiçá qual *ethnos* particular, mas se compartilha uma ideia de *demos* que quer fazer regras comuns de vida, não violentas e mais solidárias.

Portanto, a Europa não seria exatamente um Estado nem uma sociedade, mas uma tendência de Estado em processo de institucionalização, graças à e em função da paz. O banimento da violência asseguraria a paz, mas esta seria condição necessária, porém ainda insuficiente para a estadualização. Estaríamos ainda, portanto, em uma fase de “sistematização de relações civis”, que requerem ulteriores formalizações e progressivas construções de espaços públicos, ou melhor, de um verdadeiro e próprio “público europeu”. (RESTA, 2020, pp; 59-60)

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem demonstrado, com frequência, que a fraternidade deve ser observada no que diz respeito à busca por uma sociedade global:

O que é importante é que hoje se torna sempre mais concreta a tentativa de pensar o direito em relação à civitas máximas e não às pequenas pátrias dos Estados: tantos, demasiados, em aumento desde que as constelações pós-nacionais foram desmoronando, como mostrou Habermas (RESTA, 2004, p. 13).

A ideia de Sociedade Fraterna é amplamente utilizada pela Corte Interamericana nos casos envolvendo direitos de migração. Como exemplo disso podemos citar a Opinião Consultiva nº 18/03, de 17/09/2003, referente à condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, solicitada pelo México.

Em suas considerações, o Estado mexicano afirmou que:

Os trabalhadores migrantes, bem como o restante das pessoas, devem ter garantido o desfrute e exercício dos direitos humanos nos Estados onde residem. Entretanto, sua vulnerabilidade os torna alvo fácil de violações a seus direitos humanos, em especial baseadas em critérios de discriminação e, em consequência, coloca-os em uma situação de desigualdade perante a lei quanto ao desfrute e exercício efetivos destes direitos. (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 492)

Por unanimidade, a Corte reconheceu que os direitos fundamentais devem ser garantidos pelos Estados, a todo e qualquer cidadão, tanto internamente quanto internacionalmente, e independentemente de se tratar de pessoa migrante ou não. Dessa forma, o fato de ser migrante não pode servir de justificativa para a privação de direitos do indivíduo:

(...)

3. o princípio da igualdade e não discriminação possui caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no Direito Internacional como no interno.

4. o princípio fundamental de igualdade e não discriminação faz parte do Direito Internacional geral, à medida em que é aplicável a todos os Estados, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*.

(...)

8. a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do desfrute e do exercício de seus direitos humanos

(...)

9. o Estado tem obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros

(...)

11. os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio de igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório. (PAIVA; HEEMANN, 2020, pp. 494-495)

O autor André Pires Gontijo ressalta a importância do parecer da Corte, em matéria de direito fraterno:

No plano interamericano, a Corte Interamericana ampliou o conteúdo material do *jus cogens*, de modo a contemplar o princípio da igualdade e da não-discriminação, quando da abordagem do tema pela Opinião Consultiva n. 18, emitida em 17/09/2003, sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Sem Documentos. Na opinião da Corte, os Estados Partes têm o dever de respeitar e assegurar o conteúdo essencial dos direitos humanos à luz do princípio da igualdade e da não-discriminação, e que qualquer tratamento de cunho discriminatório, no que tange ao exercício de tais direitos (inclusive os direitos sociais, de caráter trabalhista), incorrerá na responsabilidade dos Estados, porquanto referido princípio fundamental ingressou no espectro material de incidência do *jus cogens* (GONTIJO, 2015, p. 420).

Segundo Eligio Restá o parecer supramencionado se relaciona com a teoria do Direito Fraterno e seus pressupostos. Sendo que o primeiro pressuposto seria o compromisso fraterno conjunto, assumido como regra de convivência, e que deve ser parâmetro de convivência para os países que fazem parte do Sistema Interamericano. O segundo pressuposto, por sua vez, atribui ao direito fraterno um caráter livre, inserindo-o em um espaço político aberto, o qual não é limitado por questões políticas e geográficas (RESTA, 2004, pp. 133-134).

O pressuposto três questiona a aplicação da cidadania como fator de exclusão, afirmando que a humanidade deve ser considerada um ponto comum, onde os direitos humanos serão preservados. O quarto pressuposto destaca a diferença entre ser homem e possuir humanidade. Já, o quinto pressuposto define o direito fraterno como um direito não violento, isto é, um direito que destrói o binômio amigo/inimigo (RESTA, 2004, p. 134).

O sexto pressuposto coloca o direito fraterno em posição contrária às minorias que exercem o domínio. Dessa forma, a união dos Estados através do Sistema Interamericano tem como um dos objetivos primordiais assegurar direitos humanos e garantias fundamentais para todos (RESTA, 2004, p. 135).

A ideia do pressuposto anterior é complementada pelo pressuposto de número sete, o qual define a fraternidade como direito inclusivo. Por fim, o pressuposto oito conclui a teoria, apontando o direito fraterno como uma aposta, e que apostar na fraternidade consiste em reconhecer que todos são titulares de direito, independentemente de suas respectivas realidades (RESTA, 2004, p. 133).

4 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes de analisar casos concretos, é importante destacar que para a Suprema Corte brasileira, o preâmbulo constitucional possui eficácia jurídica meramente indireta:

Como já referido, o preâmbulo ostenta a mesma origem das demais previsões constitucionais, não sendo consistente a posição de lhe negar, em caráter geral, qualquer valor jurídico, sobretudo em razão da unidade da Constituição. Esta conclusão, entretanto, não resulta em autonomia do preâmbulo, que deve ser entendido como vetor interpretativo – e em alguma medida de integração – das normas constitucionais, não detendo, portanto, a mesma eficácia das demais previsões contidas na Carta” (BARCELLOS; BARROSO, 2018, p. 107).

Nesse sentido, também afirmam Sarlet, Marioni e Mitidiero:

Assim, como já se teve oportunidade de constatar, a orientação majoritária na doutrina e atualmente em vigor no STF admite que o Preâmbulo tenha eficácia normativa indireta e não autônoma, como parâmetro auxiliar para a interpretação e aplicação do direito e argumento adicional para a fundamentação de decisões judiciais. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019, p. 81)

A Corte já aplicou as ideias de direito fraternal em alguns casos, como por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, com o objetivo de obter o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, bem como que essas uniões fossem amparadas pelos mesmos dispositivos que regulamentam a união estável.

A decisão foi favorável e unânime entre os ministros, e especificamente sobre o direito fraternal, merece destaque trecho do voto do Relator Ministro Carlos Ayres Britto merecem destaque:

“Bem de todos”, portanto, constitucionalmente versado como uma situação jurídica ativa a que se chega pela eliminação do preconceito de sexo. Se se prefere, “bem de todos” enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, consagrador do “Constitucionalismo fraternal” sobre que discorro no capítulo de nº VI da obra “Teoria da Constituição”, Editora Saraiva, 2003. Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como “homossexuais” para ser identificados pelo nome de “homoafetivos”. Isto de parelha com leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, a plena aceitação e subsequente

experimentação do pluralismo sócio-político-cultural. Que é um dos explícitos valores do mesmo preâmbulo da nossa Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º). Mais ainda, pluralismo que serve de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários. Respeitosa convivência dos contrários que John Rawls interpreta como a superação de relações historicamente servis ou de verticalidade sem causa. Daí conceber um “princípio de diferença”, também estudado por Francesco Viola sob o conceito de “similitude”.

Outro caso emblemático da Corte brasileira é o da Ação de Inconstitucionalidade nº 5357, em que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) discutia a obrigatoriedade de escolas privadas oferecerem serviços educacionais específicos e inclusivos para pessoas com deficiência. Nesse caso, o pedido foi indeferido pela maioria dos ministros, e o acórdão destacou a necessidade da concretização de uma sociedade justa e solidária. O ministro Teori Zavascki, inclusive, citou expressamente o princípio da fraternidade em seu voto:

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade, em converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Nos termos do voto do Min. Relator Edson Fachin, assentou-se que a Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. À luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Constituição da República, somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB).

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhor Presidente, também acompanharei o Relator em todas as suas proposições. Gostaria de cumprimentá-lo pelo voto. É um voto magnífico no exame dessa questão. A mim, particularmente, emociona-me o argumento relacionado à importância que tem, para as crianças sem deficiência, a convivência com crianças com deficiência. Uma escola que se preocupa em ir mais além da questão econômica, em preparar seus alunos para a vida, deve, na verdade, encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas as crianças, principalmente às que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações, num ambiente de solidariedade e fraternidade. Eu acompanho o Relator, Senhor Presidente.

Invocamos também o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768, que assegurou o transporte público urbano gratuito para idosos. Em seu voto. A Ministra Cármen Lúcia destacou que os idosos possuem o direito de serem assumidos pela sociedade nessa fase da vida, como garantia do direito de vida digna.

O constitucionalismo fraternal nesse caso, foi mencionado pelo Ministro Ayres Britto, ao afirmar que a aplicação da fraternidade exige da sociedade o desenvolvimento de “ações afirmativas, compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por segmentos sociais como os dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiências e dos idosos.”

Fundamentação semelhante foi novamente destacada pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento da ADI nº 2.649, que apreciou impugnação apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal contra lei que instituiu passe livre para pessoas portadoras de deficiência:

A busca de igualdade de oportunidades e possibilidades de humanização das relações sociais, uma das inegáveis tendências da sociedade contemporânea, acolhida pelo sistema constitucional vigente, determina a adoção de políticas públicas que propiciem condições para que se amenizem os efeitos das carências especiais de seus portadores e toda a sociedade atue para os incluir no que seja compatível com as suas condições.

(...)

Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. Ali se esclarece que os trabalhos constituintes se desenvolveram “para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

(...)

O princípio constitucional da solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro, expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade. Já não se pensa ou age segundo o ditame de “a cada um o que é seu”, mas “a cada um segundo a sua necessidade”. E a responsabilidade pela produção destes efeitos sociais não é exclusiva do Estado, senão que de toda a sociedade.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, pela qual o partido Democratas questionou a constitucionalidade do sistema de cotas nas instituições de ensino superior, o Ministro Gilmar Mendes resgatou a fraternidade como valor essencial para a soluções de conflitos contemporâneos da humanidade:

Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado Constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado Democrático de Direito. Isso é algo que a ninguém soa estranho – e, neste momento, deixo claro que não pretendo rememorar ou reexaminar o tema sob esse prisma.

Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Haberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental DA Revolução Francesa de 1789: a fraternidade. É dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a

solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

(...)

Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humana em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.

Analisando tais julgados, podemos concluir que a Constituição Federal de 1988 traz consigo importantes ideais de participação, solidariedade e fraternidade, os quais vêm sendo efetivados com o decorrer dos anos. Apesar de alguns contrários afirmarem que esse modelo acaba onerando excessivamente o Estado, é importante destacar que a aplicação do Princípio da Fraternidade assegura oportunidades e assistência social para todos, garantindo transporte, alimentação, educação, moradia, previdência social, dentro outros direitos fundamentais.

Dessa forma, a Constituição antecipou-se aos fatos e implementou princípios, seguindo fielmente os pressupostos do “dever ser”, para buscar edificar e concretizar uma sociedade fraterna, plural e sem preconceitos.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o direito fraterno surge como força para buscar garantir direitos independentemente de limites impostos por fronteiras, bem como fortalecer vínculos entre diferentes culturas e sociedades. Dessa forma, o princípio da fraternidade está inserido no centro da civilização, em razão da valorização dos direitos humanos pela cultura ocidental.

Esse fenômeno é demonstrado pela própria cronologia do princípio da fraternidade, o qual surge com a busca do bem comum de Aristóteles e a visão de irmandade pregada pelos cristãos. Além da valorização do exercício da caridade.

Esse conceito passou a possuir viés político apenas depois da Revolução Francesa, em que a coletividade, ao tentar acabar com o antigo regime, almejava o bem comum para todos e a obtenção de um status político coletivo, que caminhava na direção da liberdade, igualdade e fraternidade. Tempos depois, a fraternidade ganhou também viés jurídico, sendo positivada por instrumentos internacionais de direitos e por constituições internas, como a do Brasil de 1988.

Desde então, passou a ser invocada por Cortes e Tribunais na resolução de seus conflitos, na busca por uma sociedade solidária, justa e social, por meio da concretização de direitos humanos e garantias fundamentais para os indivíduos.

Concluímos que a fraternidade funciona como um ponto de união entre os extremos da liberdade e da igualdade, colocando-se como meio termo entre os direitos individuais e coletivos. Através dos ideais da fraternidade os interesses do

direitos conseguem harmonizar os diferentes aspectos que se relacionam com cada indivíduo, bem como os direitos e deveres que cabem a cada um deles.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2003.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Preambulo**, *In: Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (coords). 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2018332>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3768**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2396731>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13.ago. 2021.

GONTIJO, André Pires. **O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, p. 409-423, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 ago. 2021.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Cej, 2020.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 1ª ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2020.

SARLET, Ingo; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010.